



# CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

## Estado de Minas Gerais

### PROJETO DE LEI N° 7329 / 2017

**Institui a política municipal de segurança hídrica e gestão das águas e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituída a Política Municipal de Segurança Hídrica composta pelo conjunto de políticas, planos, programas, projetos e iniciativas relacionadas com a proteção, preservação, conservação, recuperação, manejo, prestação dos serviços públicos pertinentes e demais ações de interesse local concernentes às águas, e respectivas áreas de interesse hídrico, no território do município.

**Art. 2º.** Caberá ao município promover a integração e alinhamento das políticas e demais ações, com objetivo de garantir segurança hídrica no seu território.

**§ 1º** - Entende-se por segurança hídrica, no âmbito do interesse municipal, a garantia à população do acesso à quantidades adequadas de água de qualidade aceitável, por meio da integração de políticas de saneamento, meio ambiente, gestão de recursos hídricos, saúde, uso do solo, defesa civil, transparência e controle social.

**§ 2º.** Na esfera municipal, a promoção da segurança hídrica deverá observar as seguintes ações:

I - Política municipal de saneamento que garanta o princípio da integralidade dos serviços - abastecimento de água, coleta e tratamento de esgotos, drenagem e resíduos sólidos - e a articulação com a promoção da saúde e proteção do meio ambiente;

II - Ações de saúde voltadas para a qualidade da água para o consumo humano e combate à proliferação de doenças transmitidas pela água;

III - Política municipal de revitalização e proteção de nascentes, córregos, rios e demais corpos d'água que se encontram dentro do território municipal;

IV - Programa municipal de uso de águas pluviais para fins não potáveis;

V - Política municipal de defesa civil e de adaptação às mudanças climáticas, com destaque para sistemas de alerta para prevenir a população dos desastres relacionados com a água;

VI - Transparência, acesso à informação e mecanismos de controle social.

**Art. 3º.** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, especialmente no que tange ao fornecimento de relatórios acerca da segurança hídrica no Município.

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 30 de Maio de 2017.

Dr. Edson  
VEREADOR



## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

### Estado de Minas Gerais

#### JUSTIFICATIVA

Entende-se como segurança hídrica a capacidade da população ter garantido o acesso seguro e sustentável a quantidades adequadas de água de qualidade aceitável, para sustentar os meios de subsistência, bem-estar humano e desenvolvimento socioeconômico, para assegurar a proteção contra a poluição transmitida pela água e os desastres a ela relacionados, e para a preservação dos ecossistemas em um clima de paz e estabilidade política.

Na esfera municipal, a promoção da segurança hídrica visa assegurar para a atual e as futuras gerações a necessária disponibilidade de água e o acesso a ela, por meio da proteção, conservação e recuperação das águas localizadas no município e as respectivas áreas de interesse hídrico, assim como pela prestação dos serviços públicos pertinentes.

A água é bem comum, elemento essencial à vida, indissociável do meio ambiente: como corresponsável pela defesa ambiental em conjunto com Estado, União e a sociedade, o município tem obrigação de proteger as nascentes, córregos e demais corpos d'água que se encontram dentro do território municipal.

O acesso à água é direito humano, envolvendo diretamente a prestação de serviços de saneamento básico. Como titular dos serviços de saneamento básico, o município tem obrigação de estruturar a política municipal de saneamento básico, conforme os princípios universalidade da integralidade - água, esgotamento, drenagem e resíduos sólidos, podendo a provisão do serviço ser organizada individualmente ou de forma associada a outros entes político-administrativos.

Como titular dos serviços de saneamento básico, o município tem a atribuição indelegável de planejar e garantir o controle social sobre os serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, a drenagem e manejo de águas pluviais, limpeza e fiscalização preventiva das redes urbanas, coleta, transporte e disposição de resíduos sólidos.

Sala das Sessões, em 30 de Maio de 2017.

Dr. Edson  
VEREADOR